

## COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

### PROJETO DE LEI N° 3.011, de 1997

Estabelece medidas de proteção aos interesses brasileiros contra práticas discriminatórias adotadas por outros países.

Autor: Senado Federal (proposição original: PLS 122/95, do Senador Roberto Requião)

Relator: Deputado Alceste Almeida

#### VOTO EM SEPARADO (do Deputado Rubens Otoni)

O Projeto de Lei n° 3.011, de 1997 visa aplicar medidas retaliativas, por parte do governo brasileiro, a qualquer país estrangeiro que adotar política ou ato que represente qualquer restrição ao acesso de produtos ou serviços brasileiros a mercados no exterior.

O parecer do relator Deputado Alceste Almeida apresenta argumentação favorável ao projeto, afirmando que “não há como escapar da conclusão de que o projeto em tela apresenta inegáveis méritos do ponto de vista do fortalecimento da economia brasileira.”

Com tal afirmação, o relator dá a entender que o Brasil só teria a ganhar com a adoção das medidas previstas no Projeto de Lei, uma vez que “a proposição em tela contribui em grande medida para que comecemos a nos defender de forma mais eficiente na arena das negociações comerciais”. No entanto, a realidade do comércio internacional é bem mais complexa do que a simples vontade unilateral de um determinado agente econômico ou país envolvido em determinada operação.

Na verdade, tais medidas serão adotadas mediante declaração de prejuízo de interesse nacional à política de desenvolvimento e aos exportadores nacionais, em razão de discriminação contra nosso comércio em relação a outros países, ou em razão de tratamento diverso daquele previsto ou definido em acordos internacionais multilaterais ou bilaterais.

Estão previstas oito medidas de aplicação – pelo período de tempo da adoção da política ou prática do ato referido no texto – às empresas instaladas no Brasil controladas por capitais originários desse país. Dentre as medidas, podem ser encontrados dispositivos de natureza diversa, tais como: suspensão de remessa de divisas correspondentes a contratos de câmbio; suspensão de atividades econômicas; impedimento de registro de patentes; suspensão de exportações; suspensão da contratação, por parte da União, de serviços ou aquisição de bens produzidos ou comercializados por essas empresas; denúncia presidencial de acordos e convenções celebrados com o país; dentre outros.

Ao tempo em que a existência da lei sobre a matéria representa um decisivo instrumento de negociação e coerção junto a nossos parceiros comerciais que ofereçam óbices ao livre acesso de nossos produtos e serviços àqueles mercados, indubitavelmente a sua implementação – nos moldes apresentados – não só inibirá a entrada de investidores de capitais estrangeiros no país, como também desestimulará os que hoje se encontram instalados, na medida em que estes passarão a se sentirem expostos e a se sujeitarem a tratamento discriminatório, por razões alheias e indiferentes a seu campo de atuação ou desempenho no mercado doméstico.

Por outro lado, a eventual adoção dessas medidas por parte do governo brasileiro vai de encontro ao princípio do livre comércio preconizado pela Organização Mundial do Comércio (OMC), da qual o Brasil é país membro, signatário que foi da Ata Final que incorpora os resultados da Rodada do Uruguai. São documentos aprovados pelo Congresso Nacional em Decreto Legislativo nº 30, de 15/12/94 e pelo Poder Executivo em Decreto nº 1355, de 30/12/94.

Ainda que os instrumentos hoje disponíveis pela OMC não atendam plenamente as nossas necessidades, se o país estrangeiro for também membro da OMC e adotar política ou ato que represente discriminação contra o nosso comércio exterior em relação a outros países, esse país estrangeiro estará infringindo o Artigo I do GATT, abrindo espaço para denúncia junto à OMC.

Ao prejudicar de forma discriminatória as empresas aqui instaladas controladas por capital estrangeiro, a aplicação das medidas revidará animosidade das autoridades governamentais daquele país, podendo prejudicar empresas brasileiras ali instaladas.

Levando-se em conta a dificuldade para buscar equilíbrio em nossa balança comercial, no momento de diversificação da pauta e ampliação do rol de produtos, não se pode almejar a conquista de novos parceiros valendo-se de tal política discriminatória.

Além disso, as medidas propostas ferem a Constituição em seu Título I, art. 3º, inciso IV, pois “constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...) promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”

É de se observar também que a própria legislação que rege o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE (art 11, §§ 1 e 2º) enfatiza o caráter internacional do escopo de suas ações – repressão ao abuso do poder econômico e

prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica no País -,ao distinguir o tratamento por ele aplicado daquele institucionalizado por acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário: “o disposto nesta lei não se aplica aos casos de *dumping* e subsídios de que tratam os Acordos Relativos à Implementação do Artigo VI do GATT” (gn)

Diante do exposto, apresentamos nosso posicionamento contrário à aprovação do Projeto de Lei nº 3.011, de 1997.

Sala da Comissão, em

DEPUTADO RUBENS OTONI  
PT/GO